## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1001033-66.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos** 

Requerente: **Ivo Gambine e outro** 

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por IVO GAMBINE, representado por sua curadora Arlete Aparecida Gambine, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, aduzindo que, em 12/05/2012, aos 82 anos de idade, sofreu um Acidente Vascular Cerebral, necessitando usar fraldas geriátricas tamanho G, 4 trocas diárias, que não tem condições de adquirir. Alega, ainda, que o Ente Público requerido lhe forneceu, por alguns meses, as fraldas, mas a entrega não é de forma contínua, o que prejudica sua situação.

Houve o deferimento da tutela de urgência.

O Município reconheceu a procedência do pedido, requerendo a extinção pela perda do objeto, comunicando a regularização da entrega das fraldas. Requereu, ainda, a improcedência da demanda.

Ministério Público manifestou-se às fls. 41, pela procedência do pedido.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cabe aos Municípios ter em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos/insumos para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa

SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Assim, tem o autor direito ao fornecimento dos insumos (fraldas) requeridos na inicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, para fornecimento das fraldas pleiteadas.

Diante da ausência de oposição ao pedido, deixo de condenar o requerido nos honorários de sucumbência, sendo, ainda, isento do pagamento das custas.

P. I.

São Carlos, 27 de março de 2017.